

CC02/C01
Fls. 645

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.000041/2006-57
Recurso nº 139.021 De Ofício
Matéria IOF - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.478
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Mauriti Administradora de Ativos Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 14/04/2000, 10/10/2001, 11/04/2002, 24/04/2003, 26/06/2003

IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. MÚTUOS REALIZADOS EM MOEDA.

Incabível o lançamento, contra a mutuária, de IOF câmbio sobre operações de mútuo realizadas diretamente em reais. Nos mútuos envolvendo transferências diretas de moeda estrangeira com regular fechamento de câmbio a responsabilidade pela retenção do IOF, neste caso calculado à alíquota zero, cabe à instituição financeira interveniente.

Recurso de ofício negado.

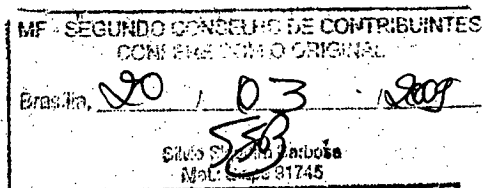
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o advogado da interessada, Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP 174745.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF relativo a fatos geradores ocorridos nos dias 14/04/2000, 10/10/2001, 11/04/2002, 24/04/2003 e 26/06/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que não foi recolhido o IOF incidente nas operações de câmbio realizadas nas datas acima.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 315/371, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Campinas - SP julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ nº 05-15.455, de 04/12/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 14/04/2000, 10/10/2001, 11/04/2002, 24/04/2003, 26/06/2003

OPERAÇÕES DE CÂMBIO. MÚTUOS REALIZADOS EM MOEDA.

Incabível o lançamento, contra a mutuária, de IOF câmbio sobre operações de mútuo realizadas diretamente em reais. Nos mútuos envolvendo transferências diretas de moeda estrangeira com regular fechamento de câmbio, a responsabilidade pela retenção do IOF, neste caso calculado à alíquota zero, cabe à instituição financeira interveniente.

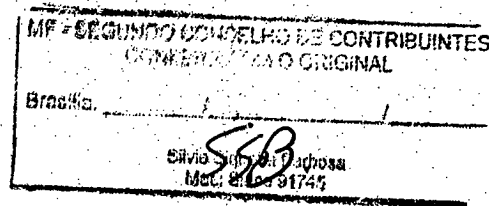
Lançamento Improcedente”.

Desta decisão a 3ª Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 642.

É o Relatório.

W. J. Souza



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende às exigências legais e dele conheço.

Como relatado, a empresa MAURITI foi autuada porque realizou operações cambiais sem o devido recolhimento do IOF.

A DRJ em Campinas - SP entendeu que nas operações cambiais realizadas regularmente com a intervenção de instituição financeira a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IOF é da instituição financeira e que, no caso dos autos, a alíquota incidente era zero.

A empresa autuada logrou provar que as operações realizadas nos dias 10/10/2001, 11/04/2002, 24/04/2003 e 26/06/2003 foram regulares, devidamente registradas e processadas com a intervenção de instituição financeira, não incidindo o IOF ou, caso incidisse, seria de responsabilidade da instituição financeira a retenção e o recolhimento e não da autuada.

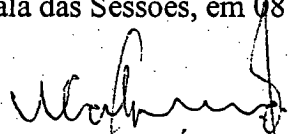
Quanto à operação realizada no dia 14/04/2000, ficou provado que a mesma foi realizada em reais, sem indício de troca de moedas, portanto, sobre ela não incide o IOF Câmbio, razão porque a Turma de Julgamento da DRJ recorrida também cancelou esta exigência.

Analisando as peças dos autos, especialmente as provas trazidas pela empresa autuada, não há razões para discordar da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."